

A. I. N.º - 206894.0047/00-3  
AUTUADO - LABORAGRIS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT- METRO  
INTERNET - 28/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0423-03/06**

**EMENTA:** ICMS: MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOBERTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O art. 209, III do RICMS-BA, considera inidôneo documento fiscal utilizado após vencido o prazo de validade nele indicado. Refeitos os cálculos o valor do débito foi reduzido. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2006, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$5.175,07, com aplicação da multa de 100%, por documentação fiscal com data de validade vencida. Consta na descrição dos fatos que houve a circulação de mercadorias tributadas (azeite de dendê), acobertado pela nota fiscal de nº 0023, de emissão do autuado, cujo prazo de validade para utilização expirou em 17/05/2006, caracterizando assim, o ilícito fiscal de acordo com os dispositivos do RICMS-BA.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 18/24), discorrendo inicialmente sobre a acusação fiscal e aduz que a pura e simples expiração da data limite da nota fiscal não justifica a autuação e exigência de multa. Reproduz o artigo 42, IV, “a” do RICMS-BA, grifando o termo “documento fiscal inidôneo”, entendendo que da exegese do artigo 209 do mencionado diploma legal, extrai-se que uma nota fiscal só poderá ser considerada inidônea se a irregularidade constatada for de tal ordem que a torne imprestável para a consecução dos seus objetivos. Ressalta que o simples erro do sujeito passivo, regularmente inscrito, que se olvidou de atualizar a validação das suas notas fiscais, sem outros indícios paralelos de sonegação, não poderia fundamentar Auto de Infração sumário, salvo em absoluto desprestígio ao bom senso e à própria ontologia da Lei 7.014/96. Diz que o SINIEF, instituído por Convênio firmado em 15/12/70, regula as exigências sobre a escrituração e formalizações dos documentos fiscais e considerando que nota fiscal, é documento fiscal que comprova a compra ou venda de um determinado produto ou serviço, e tem por fim o recolhimento de tributos referentes à circulação de bens e serviços, os elementos caracterizadores de sua imprestabilidade seriam os pessoais, materiais, quantitativos e temporais. Ressalta que a data limite de uma nota fiscal não é requisito hábil para torná-la inidônea, vez que não implica na imprestabilidade de sua escrituração, e que no máximo, em se tratando de contribuinte inscrito, a irregularidade autorizaria a lavratura de um Auto de Infração de natureza formal. Reproduz os artigos 16, 19, do citado Convênio, dizendo que os próprios Estados condicionam à livre conveniência a aposição de data limite no documento fiscal, e, por isso, resta claro que não é esse o elemento que tornará o documento fiscal completamente imprestável a ponto de imputar penalidade de desconsideração da prova a que faz jus a nota fiscal, como se inexistente. Salienta que, mesmo que o Estado da Bahia, por sua legislação (art. 213 do RICMS-BA), imponha período de validade aos documentos fiscais, deve o aplicador da lei, buscar a intenção daquela para não incorrer em exação, esquecendo do princípio da razoabilidade e boa fé do contribuinte. Destaca que o fato da nota fiscal com validade vencida, não seria óbice ao pagamento regular do imposto ou de fiscalização interna, uma vez que, na renovação das notas necessariamente, os talonários anteriores (vencidos), são

encaminhados para a própria repartição que os conferirá. Entende que não houve transferência irregular de crédito fiscal para outro contribuinte, nem prejuízo para o Erário Estadual, mesmo em tese, e, por isso, igualmente não deve incidir a multa, nem o sobre- preço de 20% a título de MVA, mantendo este a importância inicial de R\$4.312,56, cujo recolhimento seria normalmente efetuado no bojo da apuração mensal regular do autuado. Diz que em situações pares, outros Estados, de forma coerente e lógica, tem aplicado multa formal, de valor compatível com o fato de ter sido simples erro de procedimento, sem dolo, fraude ou qualquer conduta ilícita, transcrevendo Acórdão 16.632/05 2ª do Estado de Minas Gerais. Conclui, requerendo que na hipótese de improcedência ou procedência parcial do pedido com redução da multa, o benefício contido no artigo 915, § 6º do RICMS-BA, considerando que não houve dolo, fraude ou simulação, nem intuito de burlar o fisco, apenas, descuido administrativo de não providenciar a devida autorização para confecção de novos talonários de notas fiscais.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 38/39), reproduz as alegações defensivas, e transcreve os termos dos artigos 16 e 19 do Convênio s/nº de 15/12/1970. Diz que o diploma legal citado facultou aos Estados signatários fixar os prazos para a utilização de impressos e documentos fiscais e o Estado da Bahia exerceu esse direito, conforme se constata no lado superior direito do documento à folha 07 do PAF, e também no RICMS-BA. Entende que ficou evidenciado que o defensor não observou o prazo de validade estipulado pelo fisco baiano, nos diplomas legais pertinentes, infringindo assim dispositivos prelecionados nos artigos 209, 911, 914 e 915 do RICMS-BA, os quais transcreve. Conclui pela manutenção integral da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS pelo transporte de mercadoria por documentação fiscal com data de validade vencida.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata do transporte de 906 caixas de azeite dendê, mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº 000023, datada de 07/09/2006, de emissão do autuado, cujo prazo de validade para sua emissão, indicado no referido documento fiscal expirou no dia 17/05/2006 (fl. 07). Constatou, também, que foi lavrado Termo de Apreensão no Posto Fiscal Honorato Viana assinado pelo condutor do veículo transportador, sendo nomeado como fiel depositário das mercadorias apreendidas a empresa FENIX DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destinatária dos produtos. Consultando os autos e à luz da legislação pertinente, entendo que o procedimento fiscal foi conduzido com correção pelo autuante, amparado no disposto no artigo 209, III do RICMS-BA, o qual transcrevo:

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

*I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;*

*II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;*

*III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;*

Todavia, constato que no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fl. 03), foi aplicada margem de valor agregado (MVA), no percentual de 20%, sobre o valor apurado das mercadorias constantes da nota fiscal de nº 0023, procedimento que não encontra sustentáculo nos diplomas legais vigentes, devendo ser alterado o valor do imposto exigido para R\$4.312,56, tendo em vista que nas operações entre estabelecimento industrial destinado a empresa comercial não há que se falar

em aplicação de MVA. Ademais, verifico também, que o autuado não trouxe aos autos as provas de que o imposto destacado no documento fiscal, objeto da autuação, foi lançado nos livros fiscais próprios e devidamente recolhido, pois assim procedendo, estaria comprovando as suas alegações de que o documento fiscal atingiu a sua finalidade.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0047/06-3, lavrado contra **LABORAGRIS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$4.312,56**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV-A, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR